



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.002723/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.173 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente JOSÉ DOMINGO MARENO RICCI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ARGUMENTOS DE DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, uma vez que as alegações recursais não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado (a)), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada contra notificação de lançamento de IRPF do ano calendário de 2005 decorrente da apuração das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 75.058,40, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) RICCI NETN0W SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/S LIDA.-ME; e

- compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 1751,59, referente à fontes pagadoras RICCI NETWORK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA 515 LIDA.- ME.

Em decorrência desses fatos, foi apurado crédito tributário no importe total de R\$ 44.030,55 (tributo, multa e juros calculados até 29/08/08) (fls. 04).

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, bem sintetizada no relatório da decisão recorrida nos seguintes termos:

Cientificado, o Interessado apresentou a impugnação de fl. 02, alegando que além de ser contribuinte pessoa física, também é a micro empresa RICCI NETWORK LTDA. e, dessa forma, não entende o motivo pelo qual a autoridade lançadora lançou a omissão de rendimentos de pessoa física dos valores recebidos da empresa da qual é titular e sócio.

Junta aos autos o informe de rendimentos pagos à pessoa física: Titular/Sócio da ME (fl.11) e o documento comprovando que declarou os recebimentos isentos de valores recebidos como Titular/Sócio de ME(fl.12) excetuando-se Pró-labore, Aluguéis ou Serviços Prestados – rendimentos da natureza tributável.

A DRJ/RJ1 julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente, em decisão assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consideram-se tributáveis na fonte e na declaração de ajuste os valores pagos ao titular ou sócio de micro empresa ou empresa de pequeno porte optante pelo simples que corresponderem a *pro labore*, aluguéis ou serviços prestados.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

É de se manter o valor glosado, quando não comprovada a retenção do IRRF por meio de documentação hábil e idônea e restando comprovado a falta do recolhimento do imposto de fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 15/08/13 (fls. 75), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 29/08/13, alegando que sua esposa foi erroneamente incluída como sua dependente em sua declaração do ano-calendário de 2006. Anexa ao seu recurso diversos documentos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo mas não deve ser conhecido.

Como relatado, trata-se de notificação de lançamento de IRPF do **ano-calendário de 2005** decorrente da apuração de infrações consistentes em **(i)** omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 75.058,40, recebido(s) pelo recorrente da empresa RICCI NETN0W SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/S LidDA.-ME e **(ii)** compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 1751,59, referente a mesma empresa RICCI NETWORK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA 515 LIDA.- ME.

Notificado do lançamento, o recorrente apresentou impugnação alegando que além de ser contribuinte pessoa física, também é a própria micro empresa RICCI NETWORK LTDA. Dessa forma, alega não entender o motivo pelo qual a autoridade fiscal lançou a omissão de rendimentos de pessoa física dos valores recebidos da empresa da qual é titular e sócio. Anexou aos autos o informe de rendimentos pagos à pessoa física (Titular/Sócio da ME) e o documento comprovando que declarou como isentos os valores recebidos como Titular/Sócio de ME, excetuando-se pró-labore, aluguéis ou serviços prestados, rendimentos esses da natureza tributável.

Julgada improcedente a impugnação apresentada, o contribuinte apresenta recurso voluntário alegando, agora, que sua esposa foi erroneamente incluída como sua dependente em sua **declaração do ano-calendário de 2006**, e anexa ao seu recurso diversos documentos.

Ora, constata-se que além do recorrente introduzir em seu recurso tese de defesa **nova, inédita**, que não foi levada a conhecimento e apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, trata-se, ainda, de **matéria estranha ao lançamento**, que diz respeito ao **ano-calendário de 2005** e decorre da apuração de infrações cometidas pelo recorrente, quais sejam omissão de rendimentos recebidos com ou sem vínculo empregatício e compensação de IRRF, e não por sua cônjuge, tenha ela sido incluída como sua dependente em sua declaração de rendimentos ou não.

Desse modo, seja por uma ou por outra razão, o recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, matérias novas, inéditas, que não tenham sido levadas ao conhecimento e apreciação do julgador de primeira instância, não podem ser conhecidas nesta instância de julgamento em face da **preclusão**.

Realmente, nos termos do art. 16, III do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os **motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**; (Destacamos)

(...).

Ainda, conforme dispõe o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, "**considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante**".

Note-se que a respeito desse tema, o próprio julgador "a quo" afirma expressamente na decisão recorrida que

Relativamente à área de pastagem glosada em 2005 não foi trazido o Projeto Técnico solicitado. **Na realidade não houve impugnação, propriamente, apenas se pede seja considerada isenta.** Neste item entendemos que houve um equívoco no pedido, pois, a pastagem se trata de área utilizada na propriedade, não há previsão legal para sua isenção. (Fls. 705) (Destaquei)

Desse modo, nos termos do mencionado dispositivo legal, a impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e fixou, também, em função disso, os limites para o conhecimento da matéria pelo julgador de primeira e de segunda instâncias.

Assim, esses novos argumentos, trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados por este colegiado em grau de recurso, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.¹

Sobre o assunto, sendo a preclusão a perda da faculdade de praticar o ato processual, ensina-nos a doutrina que:

5.Preclusão consumativa: Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. (...) Contestação. Uma vez apresentada a contestação, com bom ou mau êxito, não é dada ao réu a oportunidade de contestar novamente ou de aditar ou completar a já apresentada (RTJ 122/745). No mesmo sentido: RT 503/178.²

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes deste tribunal no sentido de não conhecer de matéria que não tenha sido submetida à apreciação e julgamento de primeira instância, dos quais cito apenas alguns, ilustrativamente:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2006 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente /contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

DECADÊNCIA

Tendo a contribuinte sido cientificado no transcurso do quinquênio legal não há que se falar em decadência.

NULIDADE DO MPF

Tendo sido realizadas as prorrogações e inclusões no procedimento de fiscalização, não há que se acolher a nulidade do procedimento.³

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NOVO CPC – LEI 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 744.

² Idem, p. 745.

³ Acórdão 3301-002.475, autos do processo nº 19515.004887/201013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou Manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de Fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância Ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. ⁴

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

INOVAÇÃO DE QUESTÕES NO ÂMBITO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE

Nos termos dos artigos 16, inciso III e 17, ambos do Decreto n. 70.235/72, e, ainda, não se tratando de uma questão de ordem pública, deve o contribuinte em impugnação desenvolver todos os fundamentos fático jurídicos essenciais ao conhecimento da lide administrativa, sob pena de preclusão da matéria.

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição ao PIS e COFINS relativa às instituições financeiras, sendo irrelevante a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos.

Recurso voluntário negado. Crédito tributário mantido. ⁵

Desse modo, por todo o exposto, o recurso voluntário não pode ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **não conhecer** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

⁴ Acórdão 1001000.297, autos do processo nº 10830.722047/2013-31.

⁵ Acórdão 3402004.942, autos do processo nº 16327.000840/2003-81.